



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 03/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÃO
ORÇAMENTO E FINANÇA
POLÍTICA PÚBLICA
14.01.22 DATA Diego Tassi RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manguinhos - PR.

Art. 1º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e na Lei Municipal n.º 1.771/2013, revisão geral anual aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2021.

Art. 2º. Fica concedido reajuste salarial, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, previsto no anexo III da Lei Municipal n.º 1.709/2012 e no Art. 5º da Lei Municipal 1.710/2012.

Art. 3º. A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo, acrescida da revisão de que trata o Art. 1º, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 4º. O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal, cargo em comissão, acrescido da revisão de que trata o Art. 1º, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Manguinhos, 12 de janeiro de 2022.

Diogo André Carniel Noll
Presidente

Vilmar Spalcheiro
1º Secretário

Diego de Souza Bortokoski
Vice-Presidente

Cláudio Alexandre Monteiro Santos
2º Secretário



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	R\$ 1.770,91	R\$ 1.788,62	R\$ 1.806,51	R\$ 1.824,57	R\$ 1.842,82	R\$ 1.861,25	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	R\$ 1.879,86	R\$ 1.898,66	R\$ 1.917,64	R\$ 1.936,82	R\$ 1.956,19	R\$ 1.975,75	
ASG-03	R\$ 1.995,51	R\$ 2.015,46	R\$ 2.035,62	R\$ 2.055,97	R\$ 2.076,53	R\$ 2.097,30	
ASG-04	R\$ 2.118,27	R\$ 2.139,45	R\$ 2.160,85	R\$ 2.182,46	R\$ 2.204,28	R\$ 2.226,32	
ASG-05	R\$ 2.248,59	R\$ 2.271,07	R\$ 2.293,78	R\$ 2.316,72	R\$ 2.339,89	R\$ 2.363,29	
ATL-01	R\$ 1.897,39	R\$ 1.916,37	R\$ 1.935,53	R\$ 1.954,88	R\$ 1.974,43	R\$ 1.994,18	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$ 2.014,12	R\$ 2.034,26	R\$ 2.054,60	R\$ 2.075,15	R\$ 2.095,90	R\$ 2.116,86	
ATL-03	R\$ 2.138,03	R\$ 2.159,41	R\$ 2.181,00	R\$ 2.202,81	R\$ 2.224,84	R\$ 2.247,09	
ATL-04	R\$ 2.269,56	R\$ 2.292,26	R\$ 2.315,18	R\$ 2.338,33	R\$ 2.361,71	R\$ 2.385,33	
ATL-05	R\$ 2.409,18	R\$ 2.433,28	R\$ 2.457,61	R\$ 2.482,19	R\$ 2.507,01	R\$ 2.532,08	
AGL-01	R\$ 3.835,45	R\$ 3.873,80	R\$ 3.912,54	R\$ 3.951,67	R\$ 3.991,18	R\$ 4.031,10	Agente Legislativo
AGL-02	R\$ 4.071,41	R\$ 4.112,12	R\$ 4.153,24	R\$ 4.194,77	R\$ 4.236,72	R\$ 4.279,09	
AGL-03	R\$ 4.321,88	R\$ 4.365,10	R\$ 4.408,75	R\$ 4.452,84	R\$ 4.497,37	R\$ 4.542,34	
AGL-04	R\$ 4.587,76	R\$ 4.633,64	R\$ 4.679,98	R\$ 4.726,78	R\$ 4.774,05	R\$ 4.821,79	
AGL-05	R\$ 4.870,00	R\$ 4.918,70	R\$ 4.967,89	R\$ 5.017,57	R\$ 5.067,74	R\$ 5.118,42	
OFL-01	R\$ 3.835,45	R\$ 3.873,80	R\$ 3.912,54	R\$ 3.951,67	R\$ 3.991,18	R\$ 4.031,10	Oficial Legislativo
OFL-02	R\$ 4.071,41	R\$ 4.112,12	R\$ 4.153,24	R\$ 4.194,77	R\$ 4.236,72	R\$ 4.279,09	
OFL-03	R\$ 4.321,88	R\$ 4.365,10	R\$ 4.408,75	R\$ 4.452,84	R\$ 4.497,37	R\$ 4.542,34	
OFL-04	R\$ 4.587,76	R\$ 4.633,64	R\$ 4.679,98	R\$ 4.726,78	R\$ 4.774,05	R\$ 4.821,79	
OFL-05	R\$ 4.870,00	R\$ 4.918,70	R\$ 4.967,89	R\$ 5.017,57	R\$ 5.067,74	R\$ 5.118,42	
CON-01	R\$ 6.136,69	R\$ 6.198,05	R\$ 6.260,03	R\$ 6.322,64	R\$ 6.385,86	R\$ 6.449,72	Contador
CON-02	R\$ 6.514,22	R\$ 6.579,36	R\$ 6.645,15	R\$ 6.711,60	R\$ 6.778,72	R\$ 6.846,51	
CON-03	R\$ 6.914,97	R\$ 6.984,12	R\$ 7.053,96	R\$ 7.124,50	R\$ 7.195,75	R\$ 7.267,71	
CON-04	R\$ 7.340,38	R\$ 7.413,79	R\$ 7.487,92	R\$ 7.562,80	R\$ 7.638,43	R\$ 7.714,82	
CON-05	R\$ 7.791,96	R\$ 7.869,88	R\$ 7.948,58	R\$ 8.028,07	R\$ 8.108,35	R\$ 8.189,43	
PRL-01	R\$ 6.136,69	R\$ 6.198,05	R\$ 6.260,03	R\$ 6.322,64	R\$ 6.385,86	R\$ 6.449,72	Procurador
PRL-02	R\$ 6.514,22	R\$ 6.579,36	R\$ 6.645,15	R\$ 6.711,60	R\$ 6.778,72	R\$ 6.846,51	
PRL-03	R\$ 6.914,97	R\$ 6.984,12	R\$ 7.053,96	R\$ 7.124,50	R\$ 7.195,75	R\$ 7.267,71	
PRL-04	R\$ 7.340,38	R\$ 7.413,79	R\$ 7.487,92	R\$ 7.562,80	R\$ 7.638,43	R\$ 7.714,82	
PRL-05	R\$ 7.791,96	R\$ 7.869,88	R\$ 7.948,58	R\$ 8.028,07	R\$ 8.108,35	R\$ 8.189,43	

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/04/22

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 19/04/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO II VENCIMENTO CARGO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR	R\$ 8.974,65



03
94



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal.

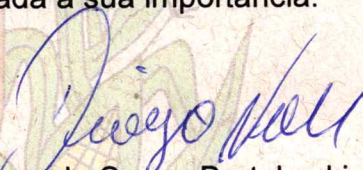
A revisão geral anual, como se sabe, é um direito subjetivo dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

No Art. 2º se previu reajuste de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) aos vencimentos, que correspondem à reposição prevista para o ano de 2020, vez que, em decorrência da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, não foi realizada a edição de lei municipal para os servidores do legislativo nesse período.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.


Diogo André Carniel Noll

Presidente


Diego de Souza Bortokoski

Vice-Presidente


Vilmar Sbalcheiro

1º Secretário


Cláudio Alexandre Monteiro Santos

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 005/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 03/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1771/2013, revisão geral anual dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha no percentual de 10,16%, com base na variação do INPC/IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto de Lei n.º 03/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 14 de janeiro de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

05
JGA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 12/01/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Adilson F. Cardoso
Renato F. F. F. F.
Vandeli Perini

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto do Deu 03/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica concedido, com base no art
37, inciso X, da Constituição Federal, e no Lei
Municipal nº 7771/2013, aumento geral dos vencimentos
dos cargos de provimento efetivo e temporários do
Quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha
na percentagem de 10,16%, com base na tabela
do INPC, de 1864, acumulado no período compreendido
de Janeiro a dezembro de 2021

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto do Deu 03/2022



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 03/2022-
LEGISLATIVO, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL

Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei n.º 03/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangueirinha, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo, acrescida dos valores percentuais previstos nos artigos 1º e 2º, passa a ser a constante no Anexo I.”

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,
14 de janeiro de 2022.

Vilmar Sbalcheiro

Relator

Vilmar José de Lima

Presidente

Edemilson dos Santos

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 03/2022 pretende tão-somente alterar a redação do artigo 3º da referida proposição, a fim de lhe dar maior clareza vez que a tabela constante no anexo I é composta pelos valores dos vencimentos acrescidos dos percentuais previstos nos Arts. 1º e 2º e não somente do Art. 1º como previsto originalmente.

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda para aprovação por esta Câmara de Leis.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha,
14 de janeiro de 2022.


Vilmar Sbalcheiro

Relator


Vilmar José de Lima

Presidente


Edemilson dos Santos

Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/01/22 às 11 h 17 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 004/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 003/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mangueirinha que pretende conceder a revisão geral anual aos servidores da Edilidade, no importe de 10,16% (dez inteiros dezesseis centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2021, bem como reajuste salarial no percentual de 4,52% (quatro inteiro e cinquenta e dois centésimos).

Em sua justificativa, o proponente afirma que pretende com a proposição em estudo obter autorização legislativa para conceder a revisão geral anual dos servidores de seu quadro de pessoal.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebido em: 17/01/22
Assinatura



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a iniciativa do presente Projeto de Lei, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de quadro de pessoal pertencente ao Poder Legislativo.

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que especificamente acerca da revisão geral anual, trata-se de direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

No que se refere ao reajuste — este entendido como uma elevação de vencimentos —, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público, cuja análise de mérito compete às comissões permanentes e ao Plenário desta E. Casa de Leis.

De qualquer sorte, independentemente de tratar-se de reajuste ou revisão geral anual, não se pode olvidar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis:*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, **entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.**

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aprovação, **desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é das comissões permanentes e do soberano plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 17 de janeiro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

130



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, emite-se o seguinte parecer, considerando os dados abaixo:

Referente: Revisão Geral Anual + Ganho Real - Servidores Legislativo Municipal

	REFERÊNCIA 12/2021	PERCENTUAL 14,68%	COM REVISÃO
FOLHA MENSAL SERVIDORES	R\$ 52.832,11	R\$ 7.666,37	R\$ 60.498,48
ENCARGOS MENSAIS SERVIDORES	R\$ 10.966,87	R\$ 1.609,94	R\$ 12.576,81
TOTAL MENSAL SERVIDORES	R\$ 63.798,98	R\$ 9.276,31	R\$ 73.075,29
TOTAL ANUAL SERVIDORES	R\$ 850.440,40	R\$ 123.653,21	R\$ 974.093,62
TOTAL ANUAL GERAL	R\$ 1.922.940,40	R\$ 123.653,21	R\$ 2.046.593,61
LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL 2021 ANÁLISE TCE/PR	X	X	R\$ 2.952.182,95

Considerando o montante da despesa com folha de pagamento, o impacto ocasionado pelo aumento referente a 14,68% - apresentado no projeto 003/2022 do Legislativo para Revisão Geral e Ganho Real dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, é de R\$ 123.653,21 (Cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) para o exercício de 2022, alíquota essa que, tomando-se por base a última RCL apurada de R\$ 96.997.338,77 (Noventa e seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2021, representaria um aumento de 0,12% no índice de Pessoal.



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

ESTIMATIVAS	2022	2023	2024
Receita	R\$ 87.330.897,12	R\$ 89.796.797,12	R\$ 93.503.783,71
Gastos de pessoal com Revisão	R\$ 2.046.593,61	R\$ 2.145.561,53	R\$ 2.254.584,58
Índice de Pessoal	2,34%	2,39%	2,41%
Recursos Livres Duodécimo	R\$ 2.046.593,61	R\$ 2.145.561,53	R\$ 2.254.584,58

Em junho de 2021 esta Entidade teve um índice de Gasto com Pessoal de 2,25%, utilizando-se as estimativas de receita e aplicando-se o mesmo INPC de 2021, na média de previsão anual de gasto, para as despesas dos dois exercícios seguintes, vê-se que esses números continuarão na casa dos dois pontos percentuais, enquanto, conforme a LRF o limite de alerta é de 5,40% e o limite total de 6%. Portanto, não extrapolando nenhum índice, e seguindo com todos os gastos cobertos por recursos livres provenientes dos duodécimos mensais.

Manguinhos, 17 de janeiro de 2021

LUCIANA KELE DORINI

Contadora



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 16, II, LC Nº 101/00)

Na qualidade de Vereador-Presidente e de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Manguoeirinha, **DECLARO**, para os efeitos do inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa gerado com a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo de Manguoeirinha, bem como do reajuste proposto, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Manguoeirinha, 17 de janeiro de 2022.



Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal de Manguoeirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Assunto : ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

EMENTA: MANGUEIRINHA. Poder Legislativo. Análise da Gestão Fiscal - 1º Semestre de 2021. Regular.

RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO MUNICIPAL

Cargo	Nome	Data Início	Data Fim
Presidente	DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL	01/01/2021	31/12/2022
Prefeito	ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES	01/01/2021	31/12/2024

1. ENTIDADES DO MUNICÍPIO

- 1) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
- 2) CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

2. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

a) Realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais

LRF art. 9, § 4º

Conforme declaração pública firmada pelo Presidente do Poder Legislativo, foi realizada Audiência Pública em 28/05/2021 para avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO atinentes ao 1º quadrimestre de 2021, de acordo com a exigência contida no § 4º, art. 9º da LC 101/00. Referida Audiência realizou-se frente à Comissão da Câmara Municipal denominada ORÇAMENTO E FINANÇAS, sendo que o chamamento público foi veiculado no DIOEMS - DIÁRIO OFICIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ.

b) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo

LRF art. 54 e 55, § 2º

Conforme declaração pública firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 1º Semestre, foram regular e tempestivamente publicados no Órgão de Divulgação Oficial da Câmara.

Dados processados em: 24/08/2021 21:23



Câmara Municipal de Mangueirinha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Publicação das informações de natureza orçamentária e financeira do Poder Legislativo

LRF art.48, Parágrafo Único

Em atenção ao disposto na LC 131/09, que adicionou o Parágrafo Único ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Legislativo efetuou declaração afirmando estar adequado à norma legal, inclusive no que respeita aos aspectos regulamentados por este Tribunal mediante a edição da Instrução Normativa nº 89/13.

Descrição	Data
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	01/12/2021

3. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	103.987.238,17	1.888.813,99	1,82%	Normal
30/06/2019	105.230.644,40	1.929.389,98	1,83%	Normal
31/12/2019	75.184.114,47	1.880.019,50	2,50%	Normal
30/06/2020	76.429.050,16	1.925.075,11	2,52%	Normal
31/12/2020	83.118.200,41	2.000.258,73	2,41%	Normal
30/06/2021	92.338.168,18	2.081.666,35	2,25%	Normal

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Legislativo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, a, da LRF.

Observa-se que nos exercícios de 2020 e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no DL federal nº 6 de 2020, e na LC nº 178 de 2021, e para os fins desta análise o item é considerado Regular.

CONCLUSÃO

Dados processados em: 24/08/2021 21:23



Câmara Municipal de Mangueirinha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.789.120/0001-83

a) SÍNTESE

Título	Descrição	Conclusão
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo	Regular
2.b	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	Regular
2.c	Transparência L.C. 131/09 - Poder Legislativo	Regular
3.a	Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Regular

b) DA GESTÃO FISCAL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Legislativo atendeu de forma satisfatória às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2022.

Dados processados em: 24/08/2021 21:23



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 09/2022
PROJETO DE LEI N.º 03/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 03/2022 - Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR

FUNDAMENTAÇÃO

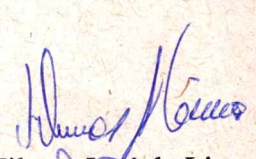
A revisão geral anual é um direito dos agentes públicos assegurado pelo Art. 37, Inciso X da Constituição Federal, e o seu objetivo é repor as perdas financeiras provocadas pela desatualização da moeda, relativa ao período de um ano.

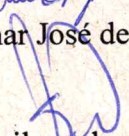
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezessete de janeiro de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

20
9/22



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 17/01/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José do Lim</u>	Presidente
<u>Vilmar Sabino</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 03/2022 - Legislativo -
Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos
Salários dos Servidores Públicos da
Câmara Municipal de Manguinhos - PR.

Conclusões a respeito das
matérias:

A Revisão Geral Anual é um direito
dos Agentes Públicos assegurado pelo
Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal,
e o seu objetivo é repor as perdas
financeiras provocadas pela desvalorização
da moeda, relativas ao período de um ano.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

Vilmar

Emilson

Vilmar



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 013/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 003/2022 do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto de lei visa autorizar para concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha, na ordem de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), levando-se em conta a variação do INPC/IBGE.

CONCLUSÃO

Favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 17 de janeiro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

22
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 17/01/22, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUSA BORTOL Presidentes

CAUÂN ALEXANDRE MONT. SANT Relator

JAMES PAUL CALGARO Membro

IVETE ANA D. AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 003/2022 no Legislativo.

Conclusões a respeito das matérias:

Por Projeto de Lei nº 003/2022 autoriza para a concessão de ~~de~~ verbas qual anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha, no orden de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), levando-se em conta a base do INPC/IBGE

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]